



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

GABINETE DA VICE - PRESIDÊNCIA

Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento nº

0811557-17.2023.8.02.0000

Relator: Vice Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Recorrente : Rede Globo Comunicação e Participação S.A.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Soc. Advogados : Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL).

Advogado : Sérgio Bermudes (OAB: 17587/RJ).

Advogado : Marcelo Lamego Carpenter (OAB: 92518/RJ).

Advogado : Fabiano Robalinho Cavalcanti (OAB: 95237/RJ).

Advogado : Livia Ikeda (OAB: 163415/RJ).

Advogado : Beatriz Marinho (OAB: 220633/RJ).

Recorridas : Tv Gazeta de Alagoas Ltda. e Outras.

Advogado : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE).

Advogado : Guilherme Wanderley Amorim (OAB: 49296/PE).

Advogada : Nathália Paz Simões (OAB: 27934/PE).

DECISÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Trata-se de **Recursos Especial e Extraordinário** interpostos pela **Rede Globo Comunicação e Participação S.A.**, com fundamento no *Art. 105, III, "a", da Constituição Federal*, em face do Acórdão proferido pela **3ª Câmara Cível** deste Tribunal de Justiça de Alagoas.

No Recurso Extraordinário, a parte Recorrente aduziu que o Acórdão vergastado violou os *Arts. 1º, 5º, caput, incisos II, IV, IX, XX, XXXIV, XXXVII, LIV, LV, 170, caput, II e III, 220, caput, e §1º, 221, II e IV, e 223, bem como os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade*, ao intervir na Liberdade Contratual, tendo em vista a manutenção, por Acórdão, da Decisão do Juízo de 1º Grau, de renovação compulsória do contrato de afiliação da ora Agravante com a Agravada.

Já no Recurso Especial, a Recorrente asseverou que o Acórdão ofendeu aos *Arts. 6º, §1º, §3º, §7º-A e §7º-B, Art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, bem como os Arts. 42 e 63, §5º, do CPC*, ao reconhecer a Competência do Juízo da Recuperação Judicial para, após o *stay period*, analisar o pedido de renovação contratual compulsória, em detrimento da eleição de foro convencionada pelas partes; Também, alegou que houve violação aos *Arts. 7º, 10 e 303, §1º, do CPC*, tendo em



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

GABINETE DA VICE - PRESIDÊNCIA

vista a ausência de instrução processual.

Ato contínuo, também asseverou que diversas Cláusulas Contratuais foram feridas pelo Acórdão. A respeito, transcrevo os argumentos da parte Agravante:

(...)

IV – O reconhecimento do Contrato de Retransmissão como bem de capital essencial pelo acórdão recorrido violou o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05;

V – Ao se imiscuir na análise da viabilidade econômica da TV GAZETA para verificar a importância ou não do contrato para seu processo de soerguimento, o acórdão violou a competência da Assembleia Geral de Credores, bem como os arts. 50, 53, II e III, e 62, da Lei nº 11.101/05;

VI – A interpretação ilegal conferida pelo acórdão ao princípio da preservação de empresa para renovação compulsória de um contrato violou o art. 47 da Lei nº 11.101/05;

VII – Ao suprimir a manifesta previsão contratual de encerramento do contrato na data ajustada pelas partes, bem como a eleição de foro, o acórdão violou os arts. 110, 421, parágrafo único, 421-A, III, e 422 do Código Civil; e

VIII – Por fim, ao interferir diretamente e sem fundamento nos termos contratuais entabulados entre as partes, forçando a renovação contratual por um período de 5 anos, o acórdão violou o art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e arts. 1º, §1º e §2º, 2º, I e II, 3º, V e VIII, da Lei nº 13.874/19.

(...)

Às fls. 1161/1249, foram apresentadas Contrarrazões pela Recorrida, **TV Gazeta de Alagoas Ltda e outras**.

A pedido da parte Recorrente, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público** que se manifestou pela ausência de matéria afeta à intervenção ministerial (fls. 1260).

Vieram os autos Conclusos.

No essencial, é o relatório. Fundamento e decido, nos termos do *Art. 1.030, do Código de Processo Civil*, em consonância com as previsões do *Art. 54, do Regimento Interno do TJ/AL* e do *Ato Normativo n.º 05/2023, da Presidência deste Sodalício*, autorizado pelo *Art. 1.029, do Código de Processo Civil*.

Os Recursos preenchem os Pressupostos Genéricos de Admissibilidade



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

GABINETE DA VICE - PRESIDÊNCIA

Recursal, quais sejam, cabimento, interesse recursal, tempestividade e regularidade formal. Por fim, o preparo foi devidamente realizado (*fls. 1152/1153 e 1084/1085*).

Passo ao exame dos Pressupostos Específicos de Admissibilidade Recursal, e, para tanto, transcrevo teor das Ementas dos Acórdãos firmados, respectivamente, em Apelação e em Embargos de Declaração:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE QUE BUSCA A REFORMA DA DECISÃO CUJO TEOR DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PELA EMPRESA RECUPERANDA, QUE DETERMINOU A RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE CONVENÇÃO CELEBRADO ENTRE AS PARTES PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS DE 1º DE JANEIRO DE 2024. OPOSIÇÃO DE CREDORES TRABALHISTAS NÃO ADMITIDA. IMPOSSIBILIDADE EM GRAU RECURSAL. ADEMAIS, A MATÉRIA DISCUTIDA PELOS PETICIONANTES NÃO FOI DEVOLVIDA A ESTA CORTE DE JUSTIÇA, CABENDO AO MAGISTRADO SINGULAR A SUA ANÁLISE. RECURSO INTERPOSTO PELA REDE GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. SUSCITANDO, PRELIMINARMENTE, A INCOMPETÊNCIA DO MAGISTRADO A QUO PARA DECIDIR SOBRE O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, UMA VEZ QUE (I) EXISTE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO NO PACTO; (II) TRATOU SOBRE A ESSENCIALIDADE DE UMA RELAÇÃO CONTRATUAL, QUANDO ESTE INSTITUTO SE APLICARIA APENAS ÀS HIPÓTESES DE BENS DE CAPITAL; E (III) NÃO CABE AO JUÍZO RECUPERACIONAL TRATAR SOBRE A MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. DISCUSSÃO SOBRE A ESSENCIALIDADE DO CONTRATO QUE NÃO SE ADEQUA À HIPÓTESE VERTENTE DOS AUTOS. CONTROVÉRSIA QUE RESIDE SOBRE A PRÓPRIA VIABILIDADE ECONÔMICA DA TV GAZETA E A IMPORTÂNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTÃO VIGENTE PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA AGRAVADA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RAZÃO PELA QUAL VISLUMBRO A IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA FORA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. ALÉM DISSO, O ESCOPO DO PEDIDO DA RECUPERANDA NÃO É DISCUTIR O TEOR DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, MAS SIM DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO VIGENTE A



GABINETE DA VICE - PRESIDÊNCIA

FIM DE POSSIBILITAR O SOERGUMENTO DA EMPRESA, FICANDO AFASTADO O FORO DE ELEIÇÃO CONTRATUAL. NINGUÉM MELHOR DO QUE O JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DISCUTIR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. DE IGUAL FORMA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA TENDO EM VISTA QUE, DIANTE DA IMINÊNCIA DO FIM DO CONTRATO DE CONVENÇÃO, TORNA-SE POSSÍVEL O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AMPLIAÇÃO DOS SUJEITOS ENVOLVIDOS NA DEMANDA. EMISSORA AGRAVANTE QUE PÔDE EXERCER O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, NADA IMPEDINDO QUE CONTINUE A FIGURAR NO FEITO COMO TERCEIRA INTERESSADA. NO MÉRITO, NECESSIDADE DE GARANTIR O SOERGUMENTO DA EMPRESA, POSSIBILITANDO A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA DE EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, CONFORME ESTABELECE A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS. EXCEÇÃO À REGRA DA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO PREVISTO NO ART. 421 DO CÓDIGO CIVIL. PONDERAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA RESCISÃO DE UM CONTRATO VIGENTE HÁ QUASE 50 (CINQUENTA) ANOS. JULGADOS DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. (fls. 859/879)

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO OBJURGADO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO OUTRORA INTERPOSTO PELA ORA EMBARGANTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIDA. EMBARGANTE QUE, DE FATO, APONTA A EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS VÍCIOS NO ACÓRDÃO COMBATIDO, SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, AUTORIZA O CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DEVENDO, NO MÉRITO, SER ANALISADA A EVENTUAL PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. TESE DE OMISSÃO NO JULGADO AO DEIXAR DE TRATAR SOBRE (I) A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO; (II) A INGERÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS SOBRE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO, UMA VEZ QUE TRATA DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO; (III) AS PREVISÕES CONTRATUAIS ACERCA DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO



GABINETE DA VICE - PRESIDÊNCIA

PACTO; (IV) O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRODUÇÃO INDEPENDENTE, DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DA LIBERDADE DE PROGRAMAÇÃO EDITORIAL; E, (V) AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO PROFERIDA. ADEMAIS, DEFENDEU A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO (I) AO TRATAR SOBRE A ESSENCIALIDADE DO CONTRATO; (II) AO MENCIONAR A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E VIOLAÇÃO AO LIAME SUBJETIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL; E, (III) AO MENCIONAR A VIABILIDADE ECONÔMICA E OS IMPACTOS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. TESE JURÍDICA DE INGERÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS SOBRE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO, UMA VEZ QUE TRATA DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO QUE NÃO FOI SUSCITADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONFIGURANDO INOVAÇÃO RECURSAL. JULGADO QUE CONSIGNOU DE FORMA CLARA E OBJETIVA OS FUNDAMENTOS QUE CONDUZIRAM ESTE ÓRGÃO JULGADOR A MANTER O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESNECESSIDADE DESTA CORTE ACOLHER OS ARGUMENTOS DOS ACLARATÓRIOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE O PRECEITO CONTIDO NO ART.1.025 DO CPC/2015. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

(fls. 990/1009)

I – RECURSO ESPECIAL

Inicialmente, observa-se que a alegação de que o Acórdão violou os *Arts. 7º, 10 e 303, §1º, do CPC*, ao não viabilizar a possibilidade de instrução processual, não pode ser admitida, pois a matéria não foi objeto de prequestionamento.

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo Acórdão Recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento.

Assim, a ausência de prequestionamento do tema impede o conhecimento das insurgências veiculadas no *Art. 105, III, "a", da CF*, por força das *Súmulas n.º*



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

GABINETE DA VICE - PRESIDÊNCIA

282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, cujos Enunciados seguem transcritos:

Súmula 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356 do STF: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Sobre a matéria, cito Julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. **1. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir o óbice da Súmula 282 do STF.** 2. Em demanda indenizatória por danos morais oriundos da cobrança indevida de valores parcelados, a Corte estadual, a partir do conjunto probatório constante dos autos, foi categórica ao asseverar que o autor, ora agravante "não trouxe aos autos os devidos comprovantes de pagamento, ônus que lhe cabia, não havendo se falar em cobrança de valores já quitados."3. É inviável, em sede de recurso especial, divergir da compreensão firmada na origem, em face do óbice da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2115614 SP 2022/0122930-4, Relator: GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 19/06/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2023)
(Sem Grifos no Original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. RECONSIDERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 202, V, DO CÓDIGO CIVIL. **PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. **1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.** 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional tem o seu termo



GABINETE DA VICE - PRESIDÊNCIA

inicial regido pelo princípio da actio nata, ou seja, a fluência do prazo tem início com o conhecimento da lesão ao direito. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 507475 MG 2014/0100047-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 30/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020). (Sem Grifos no Original)

A parte Recorrente também aduziu que o Acórdão ofendeu os *Arts. 6º, §1º, §3º, §7º-A e §7º-B, Art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05*, e os *Arts. 42 e 63, §5º, do CPC*, ao reconhecer a Competência do Juízo da Recuperação Judicial para, após o *stay period*, analisar o pedido de renovação contratual compulsória, em detrimento da eleição de foro convencionada pelas partes.

Sustentou que o Magistrado *a quo* seria incompetente uma vez que haveria Cláusula de Eleição de Foro no Contrato, não cabendo ao Juízo Recuperacional tratar sobre a manutenção do vínculo contratual entre as partes.

Ato contínuo, asseverou que diversas Cláusulas Contratuais foram feridas pelo Acórdão. A respeito, transcrevo os argumentos da parte Recorrente:

(...)

IV – O reconhecimento do Contrato de Retransmissão como bem de capital essencial pelo acórdão recorrido violou o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05;

V – Ao se imiscuir na análise da viabilidade econômica da TV GAZETA para verificar a importância ou não do contrato para seu processo de soerguimento, o acórdão violou a competência da Assembleia Geral de Credores, bem como os arts. 50, 53, II e III, e 62, da Lei nº 11.101/05;

VI – A interpretação ilegal conferida pelo acórdão ao princípio da preservação de empresa para renovação compulsória de um contrato violou o art. 47 da Lei nº 11.101/05;

VII – Ao suprimir a manifesta previsão contratual de encerramento do contrato na data ajustada pelas partes, bem como a eleição de foro, o acórdão violou os arts. 110, 421, parágrafo único, 421-A, III, e 422 do Código Civil; e

VIII – Por fim, ao interferir diretamente e sem fundamento nos termos contratuais entabulados entre as partes, forçando a renovação contratual por um período de 5 anos, o acórdão violou o art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e arts. 1º, §1º e §2º, 2º, I e II, 3º, V e VIII, da Lei nº 13.874/19.

(...)



Pois bem.

No que atine às alegações acima colacionadas, a análise das referidas matérias pressupõe a necessidade de reexame das Cláusulas Contratuais, o que exige revolvimento de matéria fático-probatória, expressamente vedado pelo ***Enunciado de Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça***, como adiante se vê:

STJ - Súmula n.º 7 - 28/06/1990 - DJ 03.07.1990 Reexame de Prova - Recurso Especial

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Original sem grifos)

A título elucidativo, cito Precedentes do próprio **Superior Tribunal de Justiça**:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS ASSUMIDOS PELA DONATÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. VEDAÇÃO. SÚMULA 5/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, porquanto a instância ordinária dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. No caso, aduz a agravante, em suma, que a municipalidade não teria comprovado os fatos constitutivos do seu direito de reverter a doação do imóvel. Contudo, o Tribunal a quo solucionou a controvérsia asseverando, com base no acervo probatório, que "a donatária não cumpriu os encargos assumidos com a doação, sendo de rigor a reversão do bem imóvel ao doador, conforme cláusula expressa na escritura pública e nas leis municipais que disciplinam a matéria". Incidência da Súmula 284/STJ.



GABINETE DA VICE - PRESIDÊNCIA

3. No âmbito do recurso especial é vedada a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, nos termos das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, respectivamente.

4. O exame da tese jurídica que defende a existência de superveniente alteração legislativa municipal, que tornaria possível a indenização do donatário pelas benfeitorias realizadas no imóvel, enseja a interpretação de legislação local, providência vedada pela Súmula 280/STF. 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1143748 SP 2017/0185259-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2020) (Sem Grifos no Original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INVIABILIDADE.

1. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado quanto à legitimidade ativa encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Rever questão decidida com base na interpretação das normas contratuais e no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame de normas contratuais e de matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1336236 SP 2012/0157677-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2017)

Diante dos argumentos acima expostos, **o Recurso Especial não pode ser admitido.**

II – RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Inicialmente, observa-se que o Recorrente aduziu que o Acórdão ofendeu *aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade*, ao intervir na Liberdade Contratual, tendo em vista a manutenção, por Acórdão, da Decisão do Juízo de 1º Grau de renovação compulsória do Contrato de afiliação da ora Agravante com a Agravada.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

GABINETE DA VICE - PRESIDÊNCIA

Analizados os autos, verifica-se que a parte Recorrente não indicou nas Razões do Recurso Extraordinário, qual dispositivo constitucional teria sido violado pelo Acórdão Recorrido, limitando-se a sustentar que houve ofensa a Princípios Constitucionais, o que atrai a incidência do teor do **Enunciado de Súmula nº 284/STF**, que assim dispõe: *‘É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia’*. Nesse sentido, cito os seguintes Precedentes:

Como é cediço, compete ao **Supremo Tribunal Federal**, nos termos da **Alínea "a" do Art. 102, III, da Constituição Federal**, julgar, mediante Recurso Extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a Decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal.

Portanto, a simples menção a Princípios e a consequente ausência de indicação dos dispositivos contrariados, atrai a aplicação do entendimento jurisprudencial vertido no **Enunciado de Súmula nº 284/STF**: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Também, no Recurso Extraordinário, a parte Recorrente aduziu que o Acórdão vergastado violou os **Arts. 1º, 5º, caput, incisos II, IV, IX, XX, XXXIV, XXXVII, LIV, LV, 170, caput, II e III, 220, caput, e §1º, 221, II e IV, e 223, todos da Constituição Federal**.

A situação apontada configura ofensa reflexa, aplicando-se ao caso o teor do **Enunciado de Súmula nº 636, do STF**. Transcrevo:

Enunciado de Súmula nº 636, do STF - Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

GABINETE DA VICE - PRESIDÊNCIA

Nesse sentido, a violação reflexa e oblíqua da **Constituição Federal** decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o Recurso Extraordinário.

É a Jurisprudência do **STF**. Cito precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL INATIVO DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA REFLEXA**. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STF - AgR ARE: 1036823 DF - DISTRITO FEDERAL 0218010-90.2010.8.07.0001, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/08/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-197 01-09-2017 – Grifos nossos)

Ademais, a parte Recorrente objetiva rediscutir matéria fático probatória, o que é proibido pelo teor do **Enunciado de Súmula nº 279, do STF**. Cito:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Portanto, **não há como admitir o Recurso Extraordinário**.

III - CONCLUSÃO

A par de tais considerações, portanto, entendo que os requisitos essenciais dos **Arts. 102, III, "a" e 105, III, "a", da CF**, não se encontram devidamente preenchidos, razão pela qual **INADMITO os Recursos Especial e Extraordinário**.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, (data da assinatura digital).

Desembargador Orlando Rocha Filho
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas